

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1140/86 - Apenso PROC. DRESO N° 1723/86

INTERESSADA : Associação Pedagógica "Rudolf Steiner"/Capital.

ASSUNTO : Autorização para instalação e funcionamento Aitiara Escola do Campo de 1° grau, em Regime de Entrosagem

RELATOR : Consa. Anna Maria Quadros Brant de Carvalho.

PARECER CEE N° 804/87 - APROVADO EM 08/04/87 - CONSELHO PLENO

### 1 - HISTÓRICO:

Em 31-7-85, o Senhor Presidente da Associação Pedagógica "Rudolf Steiner" solicitou ao Diretor da Divisão de Ensino de Sorocaba autorização para instalação e funcionamento da Aitiara - Escola de Campo de 1° Grau, com o Curso de 1° Grau.

A Comissão de Supervisores: de ensino, designada pelo Delegado de Ensino do Botucatu, para vistoriar o local, o prédio e analisar as condições reais da escola, deu um prazo de 20 dias, a partir de 27-6-85 para que a escola respondesse às questões levantadas pela Comissão, após a análise do Relatório, Regimento Escolar e Plano de Curso.

Uma das questões que não estava clara, era se a Escola iria propor as 8 séries, ou o Regime de Entrosagem com o Colégio Arquidiocesano e Escola Técnica de Comércio "Nossa Senhora de Lurdes".

Em 15-10-85, a Comissão de Supervisores solicitou à Associação "Rudolf Steiner" que respondesse a algumas questões que ainda não estavam esclarecidas.

Em 25-10-85, após o atendimento das solicitações feitas a Comissão de Supervisores foi de parecer que o processo deveria ser encaminhado a CEI, para estudos e proposta, quanto ao convênio e o funcionamento de escolas em regime de entrosagem, e ao Conselho Estadual de Educação para autorização da experiência educacional, conforme prevê o artigo 64, da Lei Federal n° 5692/71.

### 2 - APRECIÇÃO:

Quanto ao regime de entrosagem, a Sra. Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, em seu Parecer CEE 964/80, traçou alguns parâmetros para se admitir a entrosagem inter-escolas, entre eles:

"1 - ... as escolas de 1° grau que ainda não instituíram as oito séries da escola completa de 1° grau deverão fazê-lo a partir de 1984, nos termos do artigo 75 da Lei 5692 de 11 de agosto de 1971.

2 - As escolas de 1° grau que, por razões justificadas não têm condições para atender ao disposto no item anterior poderão estabelecer termos de entrosagem com outra unidade escolar.

2.1 - As propostas de termos de entrosagem deverão ser justificadas, declarando-se os impedimentos encontrados para o alcance dos oito anos de escolaridade do 1º grau.

2.6 - Os Regimentos Escolares das Unidades entrosadas deverão conter normas que assegurem a continuidade de estudos da escola inicial, na escola mais avançada, sem que obstáculo algum impeça ou dificulte a passagem de um estabelecimento ao outro.

O Regimento Escolar da "Aitiara"- Escola do Campo de 1º Grau atende às determinações da Resol. CEE 55/72, quanto à forma e ao conteúdo e o termo de entrosagem define as responsabilidades administrativas das duas escolas participantes do convênio. Ambas as escolas se localizam no mesmo Município, destacando-se, todavia, o fato de uma se localizar em zona rural. Entretanto, a "Aitiara" -Escola do Campo de 1º grau comprometeu-se a garantir o transporte de seus alunos até a Cidade de Botucatu para que os mesmos possam frequentar o Colégio Arquidiocesano e Escola Técnica de Comércio "Nossa Senhora de Lurdes".

Quanto à solicitação feita pela escola para que seu trabalho fosse considerado experiência pedagógica, constata-se que a Lei 5692/71, em suas disposições gerais, artigo 64, dispõe: "Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos previstos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados."

O que apresenta de inovador a escola em questão, é o ensino por "épocas". De acordo com este sistema, as matérias Língua Portuguesa, Estudos Sociais e Ciências são tratadas individualmente, durante um período que varia entre 5 e 5 semanas, diariamente, nas duas primeiras aulas, e estas aulas são chamadas "aulas principais", assim, durante o ano letivo estas matérias suceder-se-ão nestes períodos, ininterruptamente, caracterizando "épocas" de Língua Portuguesa, "épocas" de Estudos Sociais e "épocas" de Ciências. Serão administradas tantas épocas quantas sejam necessárias durante o ano letivo, para dar cumprimento à carga horária e ao currículo exigido por Lei.

Os demais conteúdos, como Educação Moral e Cívica, Educação Artística, Programa de Saúde, Ensino Religioso, e ainda, Educação Física, constituem "aulas avulsas", ministradas após as duas primeiras ("aulas principais"), durante todo o ano letivo, semanalmente e não agrupadas em período de semana, como "as aulas principais".

Deve-se ressaltar que a distribuição do currículo de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, em "aulas principais" e "aulas avulsas" não impede o cumprimento da carga horária anual exigida, ou seja, o mínimo de 720 horas de atividades, sendo que as aulas são distribuídas levando-se em conta o artigo 4º da Lei 5692/71, que estabelece seja dado especial relevo ao estudo da Língua Nacional como elemento de expressão da cultura brasileira.

Deve-se ressaltar também que independentemente da época a ser tratada, a língua nacional e a cultura brasileira estarão sendo desenvolvidas através dos conteúdos abordados em Língua Portuguesa, Estudos Sociais e Ciências....".

Constata-se que o ensino por época e uma metodologia que a escola usara, sem entretanto fugir das exigências feitas pela Lei 5692/71 referente ao ensino de 1º grau.

A Lei 5692/71 já estabelece no parágrafo único do artigo 2º que: " a organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação."

Como o proposto no plano de Curso e Regimento Escolar da "Aitiara" - Escola de Campo de 1º Grau não apresenta regime diferente do prescrito na Lei 5692/71, uma vez que esta garante a possibilidade das escolas escolherem sua organização, administrativa, didática e disciplinar (artigo 2º, parágrafo único), não há necessidade de caracterizar seu trabalho como experiência pedagógica. Cabe ao sistema de Supervisão acompanhar a metodologia escolhida pela escola, verificando seus aspectos positivos e negativos para reformulá-los ou suprimi-los caso esta não apresente os resultados esperados, bem como orientar as duas escolas "Aitiara" Escola de Campo de 1º Grau e o Colégio Arquidiocesano e Escola Técnica de Comercio "Nossa Senhora de Lurdes" para que os planos de Curso sejam os mais integrados possíveis, prevendo a Escola de destino a necessária adaptação pedagógica afim de garantir o processo ensino-aprendizagem do aluno, ou que a própria Aitiara - Escola de Campo de 1º grau possa, no futuro, instalar as classes de 5ª, 6ª, 7ª e 8ª series.

### **3 - CONCLUSÃO:**

Dê-se ciência á "Aitiara" - Escola de Campo de 1º Grau, bem como a CEI, DRE de Sorocaba e DE de Botucatu, dos termos deste Parecer.

São paulo, 26 de janeiro de 1987.

**a) Cons. Anna Maria Quadros Brant de Carvalho**

**Relatora**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de abril de 1987

**a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA**

***Presidente***